



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**-CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 240/2011**

**Recurso Administrativo nº 1046-0109-023.836-2**

**Processo Administrativo nº 0109-023.836-2**

**Recorrentes:** F1 Motos Comércio de Motocicletas LTDA e Platinum Trading S/A

**Recorrido:** Marcílio Torres de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES DE REALIZAÇÃO DOS REPAROS DENTRO DO PRAZO LEGAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 8º; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1046-0109-023.836-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA e Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A) para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau à F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA, de 6.000 (seis mil) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, e a multa aplicada à Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A), de 12.000 (doze mil) para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 241/2011**

**Recurso Administrativo nº 1084-0109-027.200-6**

**Processo Administrativo nº 0109-027.200-6**

**Recorrentes:** F1 Motos Comércio de Motocicletas LTDA e Platinum Trading S/A

**Recorrido:** Sandro Wellington Vasconcelos Barros

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES DE REALIZAÇÃO DOS REPAROS DENTRO DO PRAZO LEGAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO DA F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA IMPROVIDO, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECURSO DA PLATINUM TRADING S/A PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1084-0109-027.200-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA e Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A) para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto por F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA, mantendo a multa de 3.300 (três mil e trezentos) UFIRs-CE, e **dar parcial provimento** ao recurso interposto por Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A), reduzindo a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 242/2011**

**Recurso Administrativo nº 1412-736-11**

**Auto de Infração nº 736-11 - DECON**

**Recorrente:** Lúcia Maria de Souza – ME – Farmácia Santa Clara

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL E DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I; 18 § 6º, I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/1973; E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. COMPROVANTE DE REGULARIZAÇÃO APRESENTADO APÓS CINCO DIAS DA AUTUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1412-736-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **LUCIA MARIA DE SOUZA ME - FARMÁCIA SANTA CLARA**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada no valor de **2.500** (duas mil e quinhentas)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 243/2011**

**Recurso Administrativo nº 1526-663/11**

**Auto de Infração nº 663/11**

**Recorrente:** Empreendimentos Farmacêuticos Maisfarma Ltda

**Recorrido:** DECON



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 24 DA LEI 3.820/60; E ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1526-663/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **EMPREENHIMENTOS FARMACÊUTICOS MAISFARMA LTDA**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada no valor de **2.000** (duas mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 244/2011**

**Recurso Administrativo nº 1533-775/11**

**Auto de Infração nº 775/11**

**Recorrente:** R. de Farias Rodrigues – ME – Drogaria Croatá

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACONDICIONAMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I; 18, § 6º, I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 24 DA LEI 3.820/60; E ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1533-775-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **R. DE FARIAS RODRIGUES ME (DROGARIA CROATÁ)**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada no valor de **2.000** (duas mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 245/2011**

**Recurso Administrativo nº 1040-0110-000.536-4**

**Processo Administrativo nº 0110-000.536-4**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** DECON

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE DÉBITO. INDÍCIOS DE CLONAGEM. COMPARTILHAMENTO DA SENHA CONFIRMADO PELA RECLAMANTE. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. COBRANÇAS LANÇADAS POR TRANSAÇÕES NÃO REALIZADAS PELA CONSUMIDORA. NÃO RECONHECIMENTO DOS GASTOS EFETUADOS NO PERÍODO. BLOQUEIO PREVENTIVO PROVIDENCIADO PELA RECORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS 4º, I; 6º, III; e 39, IV e V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1040-0110-000.536-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 246/2011**

**Recurso Administrativo nº 1567-915-11**

**Auto de Infração nº 915-11**

**Recorrente:** Rozilda de Carvalho Jota (Bar da Loira)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO DE BEBIDAS FLAGRADO VENDENDO BEBIDAS ALCOÓLICA (ERVEJA) A MENOS DE 100M DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, E A MENOS DE TRÊS HORAS DO JOGO, CONTRARIANDO A LEI MUNICIPAL Nº 9.477/07 E ART. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1567-915-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Rozilda de Carvalho Jota (Bar da Loira) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pela autoridade administrativa de primeiro grau no valor de **800(oitocentas)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 247/2011**

**Recurso Administrativo nº 1072-0110.001.150-1**

**Processo Administrativo nº 0110-001.150-1**

**Recorrente:** FLATED – Faculdade Latino Americana de Educação

**Recorrido:** Ana Joélia Mendonça de Oliveira

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PÓS CONCLUSÃO DE CURSO NÃO ATENDIDO EM VIRTUDE DE NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14 § 3º, II – CULPA DE TERCEIRO, NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, IV e VI e 39º, INC. II, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1072-0110-001.150-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **FLATED - FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de **200** (duzentas)UFIRs-CE, nos termos do vota da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 248/2011**

**Recurso Administrativo nº 1460-753-1/11**

**Auto de Infração nº 753-1/11**

**Recorrente:** Bartolomeu Martins da Silva ME (Mercantil Barateiro)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1460-753-1/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Bartolomeu Martins da Silva ME (Mercantil Barateiro) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 249/2011**

**Recurso Administrativo nº 1464-652-11**

**Auto de Infração nº 652-11 - Decon**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Drogaria Boa Esperança Ltda – Me

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º INCISO I, 18, § 6º, I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI 3.820/60. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1464-652-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **DROGARIA BOA ESPERANÇA LTDA - ME**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada, por decisão de primeiro grau, no valor de 1.000 (mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 250/2011**

**Recurso Administrativo nº 1463-755/11**

**Auto de Infração nº 755/11**

**Recorrente:** Deusdete Bezerra Barbosa ME (Mercantil Vitória)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1463-755/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Deusdete Bezerra Barbosa ME (Mercantil Vitória) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 251/2011**

**Recurso Administrativo nº 1458-807/11**

**Auto de Infração nº 807/11**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Carlos Alberto Silveira (Mercadinho Silveira)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1458-807/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Carlos Alberto Silveira (Mercadinho Silveira) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 252/2011**

**Recurso Administrativo nº 1525-646/11**

**Auto de Infração nº 646/11**

**Recorrente:** José Antoane Castelo Meireles

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1525-646/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Antoane Castelo Meireles para **dar-lhe improvimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.